

## Fundamentação de Sentença da Juíza da 58ª Vara do Trabalho

Atuação em Processo: **Renato Avelino de Lima** (Advogado)

### HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RÉ

A parte autora foi parcialmente sucumbente no objeto da ação. Contudo, considerando que é beneficiária de gratuidade de justiça, não há como condená-la a ressarcir os honorários do patrono da Ré.

Da análise sistemática das normas aplicáveis a espécie, tem-se por inconstitucional o dispositivo legal que prevê a responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, o que se declara incidentalmente, pois a Constituição Federal vigente, em seu Art. 5º, LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, como ocorre na hipótese dos autos, sendo inadmissível a limitação através de Lei ordinária.

Deve ser observado que o fato da parte ter auferido créditos trabalhistas em ação judicial, não elide, de forma genérica e por si só, a situação de miserabilidade jurídica, até porque o crédito reconhecido visa ressarcir aquilo que não foi satisfeito no tempo e modo devidos e não tem por objetivo o enriquecimento da parte.

Ademais, o crédito aqui em litígio tem natureza alimentar e é privilegiado, de acordo com o Art. 100, §§ 1º e 2º, da CRFB; Art. 83, I, da Lei 11.101/2005; e Art. 186 da Lei 5.172/1966, por isso não pode ser utilizados para pagamento dos honorários sucumbenciais, como forma de compensação.

Destaca-se que o Art. 85, § 14, do CPC, é expresso ao estabelecer que "*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*" (grifei). Logo, a mesma lógica deve ser aplicada aos créditos trabalhista, não se admitindo a compensação de créditos trabalhistas da parte autora para satisfação de honorários advocatícios.

Por fim, comungo com o entendimento consolidado no Enunciado 100, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, pela Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT e pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, que firmou o seguinte:

*"É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)".*

Dessa forma, não se pode condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao patrono da Ré ou, ainda, compensar os honorários dos créditos aqui reconhecidos, por força de sua natureza alimentar.